



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**São Paulo**

**30ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2018.0000469351**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4005977-73.2013.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado GRIMAURO EMIDIO DA SILVA.

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte o apelo da ré e, na conhecida, negaram provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

**Marcos Ramos**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

36.793

Apelação nº 4005977-73.2013.8.26.0510  
Comarca: Rio Claro  
Juízo de origem: 1ª Vara Cível  
Apelante: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais  
Apelado: Grimauro Emídio da Silva  
Classificação: Seguro obrigatório - Veículo automotor - Cobrança

**EMENTA:** Seguro obrigatório - Veículo automotor - DPVAT - Ação de cobrança de indenização – Invalidez parcial e permanente – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré - Manutenção do julgado – Cabimento – Tese ligada à prescrição trienal já afastada por força de anterior Acórdão proferido por esta C. Câmara – Superveniente interesse de agir – Pretensão indenizatória resistida quando da apresentação da contestação - Perícia médica, produzida durante o contraditório, que atestou para sequela de fratura exposta na tíbia direita, com déficit de movimentação - Avaliação de comprometimento físico patrimonial em 35,0%, mediante aplicação da tabela de gradação emitida pela SUSEP – Correto valor indenizatório deferido pelo Juízo da causa – Correção monetária já determinada a partir da citação – Precedentes.

Apelo da ré conhecido em parte e, na conhecida, desprovido.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida em ação de cobrança de indenização fundada em seguro obrigatório de veículo automotor - DPVAT, proposta por Grimauro Emídio da Silva em face de “Porto Seguro Cia. de



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

Seguros Gerais”, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 4.725,00, corrigida monetariamente desde a data do sinistro e acrescida de juros moratórios legais contados da citação. Condenou o autor a arcar com 4/5 das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, assim como a ré a pagar 1/5 das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Aduz a ré que a sentença merece ser anulada por falta de fundamentação e que há falta de interesse de agir, na medida em que não efetivado prévio pedido administrativo de pagamento. Reitera o reconhecimento da prescrição trienal do direito de ação e a necessidade de realização de nova perícia. Sustenta ser de rigor a aplicação da Lei nº 11.482/07, à hipótese concreta e, por fim, a revisão do critério de aplicação da correção monetária e a reversão da sucumbência em desfavor do autor.

Após contrarrazões, vieram os autos conclusos a este relator.

**É o relatório.**

A preliminar ligada à prescrição trienal do direito de agir sequer está em termos de ser conhecida, na medida em



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

que a tese já foi inteiramente rechaçada quando do julgamento do recurso de apelação nº 4005977-73.2013.8.26.0510, levado a efeito por esta Colenda Câmara de Direito Privado – v. fls. 156/160, nada mais havendo, portanto, que ser considerado.

De outro lado, aquela consistente em anular-se a sentença é de pronto afastada, porquanto se mantém fartamente fundamentada e calcada nas conclusões técnicas exaradas no laudo médico-pericial de fls. 185/187, tendo suprido a todos os requisitos insertos nos arts. 93, IX, e 489, do Código de Processo Civil.

Não há se cogitar, ainda, em falta de interesse de agir, porquanto, nada obstante não se ignore o recente posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é necessária a demonstração de prévio pedido administrativo de recebimento da indenização securitária fundada no DPVAT, no caso dos autos houve superveniente interesse processual, já que a ré, ao contestar o feito, resistiu arduamente ao pagamento do montante pretendido, a denotar que, de qualquer forma, o autor teria que se socorrer do Poder Judiciário.

No mais, o laudo médico-pericial elaborado sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, sob



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

responsabilidade do IMESC, foi taxativo quando atestou ter o autor sofrido fratura exposta da tíbia direita, decorrente de acidente com motocicleta, com “... *leve atrofia muscular à direita. Déficit de movimentação de membro inferior direito*” e, no que pertine ao prejuízo funcional, concluiu que: “*Há dano patrimonial físico em 70% de grau leve 50% - perfazendo um total de 35%, de acordo com a tabela vigente DPVAT/SUSEP.*”

Inexiste motivo razoável para se colocar em dúvida tais constatações, nem a apelante trouxe ao processo argumentação eficaz nesse sentido, razão pela qual são mantidas em sua plenitude.

Considerando que a consolidação da invalidez permanente, e respectivo grau, somente puderam ser inequivocamente constatados por meio desse trabalho técnico, concluído em 05.02.2017, nada há que ser alterado no quanto decidido pelo digno Juízo da causa quando aplicou esse percentual de 35% sobre o maior valor indenizatório previsto na Lei nº 11.482/07.

Já no que tange à correção monetária, também houve acerto em sua definição partir da data do sinistro, nos termos de pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*Seguro obrigatório - A indenização deve levar em*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**São Paulo**

**30ª Câmara de Direito Privado**

*conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais - Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001)*

Por derradeiro, e em função do quanto decidido, correta foi a distribuição recíproca, porém não igualitária, da sucumbência, sendo que agora, por força do comando insculpido no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica a honorária advocatícia elevada para 15% sobre o valor atualizado da condenação, a cargo da recorrente.

Ante o exposto, conheço em parte do apelo da ré e, na conhecida, nego-lhe provimento.

**MARCOS RAMOS**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica